



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.720246/2015-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.654 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUICOES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Embargante SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Comprovada a existência de obscuridade na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Embargos opostos pelo contribuinte ao acórdão nº 2202-004.130, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do Carf, em 12/09/2017. Extraio dos Embargos o seguinte trecho:

O recorrente, no seu recurso, defendeu que muitos dos servidores incluídos na autuação como segurados obrigatórios do RGPS tinham direito subjetivo de estar no RPPS, pois preenchiam os requisitos previstos no Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004, pois foram admitidos antes da CF de 1988, sendo eles estatutários etendo (sic) atribuições permanentes.

O acórdão, ao refutar aqueles requisitos, especialmente o referente à necessidade de ser estatutário, diz que os servidores estaduais não tinham aquela condição, pois o Estatuto teria previsto a possibilidade de opção de servidores de outro regime de serem enquadrados naquele Estatuto.

*Ocorre que o acórdão fala que o Estatuto teve vigência em **1982** e que os servidores, que foram admitidos em 1987/1988, não poderiam ter optado na forma estabelecida pelo dispositivo. Entretanto, o Estatuto data do ano de 1986, e não 1982, sendo possível, dessa forma, que aqueles servidores tenham sido enquadrados como estatutários. (Negrito no original).*

Os embargos foram acolhidos pelo Senhor Presidente da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Acolho os Embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A recorrente afirma que há obscuridade no acórdão recorrido, pois o Estatuto dos Servidores entrou em vigência em 1986, e não em 1982 como consta no Acórdão, havendo a possibilidade de que os segurados, cujas remunerações serviram de base para o lançamento fiscal, tenham sido enquadrados como estatutários.

Assiste razão à recorrente, em parte. Apesar de, ao longo de todo o voto ter sido citada a Lei Estadual nº 1.762, de 14/11/1986, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas, no trecho em que expliquei porque os servidores nomeados pelas Portarias apresentadas pela recorrente não poderiam ter optado por tal Estatuto, coloquei indevidamente como início da vigência do Estatuto o ano de 1982, quando deveria ter colocado 1986. Percebe-se isso, nos seguintes trechos que antecedem o transcrito pela embargante:

Uma vez que tais servidores não foram estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 (cinco)

anos estabelecido nesse artigo, para enquadrá-los ao RPPS, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04, necessário seria que a recorrente comprovasse o atendimento de duas condições: 1) da natureza permanente das atividades ocupadas por eles; 2) que eles estavam submetidos ao regime estatutário.

Ocorre que, não há provas nos autos que atestem essas condições. Aliás, a Lei Estadual nº 1.762, de 14/11/1986 (fls. 1289/1290), que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas, diz quem está abrangido por ele:

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

[...]

Art. 7.º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, por Lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.

[...]

Art. 8.º - **A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público** de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

[...]

Art. 12 - O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas.

[...]

Art. 209 - Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da previdência social do Estado os funcionários regidos por este Estatuto, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão vinculados a outro sistema previdenciário público.

O artigo 210, seus incisos e parágrafos, da Lei Estadual nº 1.762/86, revogados pela Lei Complementar nº 30/2001, dispunham o seguinte:

Art. 210 - Nos órgãos da Administração Pública, cujo Quadro de Pessoal for regido por este Estatuto, na hipótese de existência de servidores vinculados a outro regime jurídico, estes poderão optar pelo regime disciplinado nesta Lei, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - A opção deverá ser manifestada expressamente, no prazo de trinta dias contados da data da vigência deste Estatuto;

II - Após a opção o servidor deverá ser submetido a processo seletivo, regulamentado por decreto do Governador;

§ 1.º - Para fins do estabelecido neste artigo, os Chefes dos Poderes acrescentarão ao Quadro Estatutário dos órgãos, os cargos necessários ao enquadramento dos servidores aprovados no processo seletivo.

§ 2.º - O enquadramento do servidor no regime desta Lei deverá ocorrer no cargo de igual denominação e vencimento do emprego ou função que ocupava no outro regime.

§ 3.º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de empregos e junções do Magistério.

Percebe-se que, o Estatuto dos Funcionários, em seu texto anterior à Lei Complementar nº 30/01, permitia o enquadramento de servidores pertencentes a outro regime, desde que a opção fosse feita no prazo de 30 dias da edição do Estatuto, e que o servidor fosse submetido a processo seletivo.

Diante desse trecho legal, conclui-se que os servidores nomeados pelas Portarias acostadas aos autos não poderiam ter optado pelo Estatuto; primeiro, porque a vigência do Estatuto começou em 1982, e os servidores foram admitidos entre 1987 e 1988; segundo, não foram apresentadas provas de que eles tinham sido aprovados em processo seletivo de que trata esse Estatuto. Assim, não provado que tais servidores estavam submetidos a regime estatutário, da mesma forma não poderiam ser segurados de Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04.

Entretanto, a retificação do texto não altera a conclusão sobre eles estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, porque, como exposto no acórdão recorrido, os servidores constantes nas Portarias apresentadas pela recorrente, foram admitidos em datas posteriores ao início da vigência da Lei Estadual nº 1.762/86, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas (14/11/1986), e, não foram apresentadas provas de que tenham sido aprovados em processo seletivo a que se refere o art. 210 dessa Lei, acima transcrito.

Portanto, para sanar a obscuridade, necessária apenas a retificação, no texto do acórdão embargado, do início da vigência do Estatuto, de 1982 para 1986, cujo texto corrigido ficará da seguinte forma:

Diante desse trecho legal, conclui-se que os servidores nomeados pelas Portarias acostadas aos autos não poderiam ter optado pelo Estatuto; primeiro, porque a vigência do Estatuto começou em 1986, e os servidores foram admitidos entre 1987 e 1988; segundo, não foram apresentadas provas de que eles

Processo nº 10283.720246/2015-11
Acórdão n.º **2202-004.654**

S2-C2T2
Fl. 1.574

tenham sido aprovados em processo seletivo de que trata esse Estatuto. Assim, não provado que tais servidores estavam submetidos a regime estatutário, da mesma forma não poderiam ser segurados de Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.